

Projeto de Lei nº 33/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus da empresa do Sistema de Transporte Coletivo de Itaúna serem emplacados no Município

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano em Itaúna obrigadas a emplacar os ônibus e demais veículos de transporte coletivo nesta cidade.

§ 1º Não serão permitidos, no Sistema de Transporte Coletivo Municipal, ônibus e/ou outros veículos de transporte coletivo que não sejam emplacados em Itaúna.

§ 2º Os novos ônibus e demais veículos de transporte coletivo que forem incorporados à frota da empresa deverão ser emplacados no município no prazo máximo de 90 dias, contados da data de aquisição.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Campos
Vereador PMDB / Itaúna-MG

Justificativa

A criação de uma lei municipal que discorra sobre a necessidade do emplacamento dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Itaúna visa incrementar a arrecadação de recursos para o Município mediante o recolhimento do IPVA.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Itaúna, 02 de Fevereiro de 2017.

Alexandre Campos
Vereador PMDB / Itaúna-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 33/2017



Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 30/03/2017, por parte do Presidente da Comissão de Justiça e Redação a nomeação para Relatoria, bem como remessa do **Projeto de Lei nº 33/2017** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus da empresa do Sistema de Transporte Coletivo de Itaúna serem emplacados no Município.”, e como relator da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva o emplacamento dos ônibus do Serviço de Transporte Coletivo nesse município com o escopo de incrementar a arrecadação de recursos para o Município mediante recolhimento do IPVA.

O projeto em apreço não encontra nenhum óbice na Lei Máxima do ordenamento pátrio e nem nas leis infraconstitucionais. Ao contrário, está em perfeita simetria ao que dispõe o art. 30, inciso V da CF/88, senão confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios: ... V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

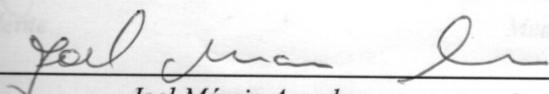
Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à matéria, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, devendo aguardar a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 10 de Abril de 2017.


Joel Márcio Arruda
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei Complementar nº 33/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus da empresa do sistema de Transportes Coletivo de Itaúna serem emplacados no Município. Entendo que o Projeto encontra-se apto a ser apreciado pelo Plenário.

Para: Helmar Parreiras Da Silva
Procurador do Legislativo Municipal de Itaúna

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Relatora

Na oportunidade, reitero

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Alexandre Magno Martoni Debique Campo
Presidente

Lachmar Cezario da Silva
Membro

PARECER N° 17/2017

PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ÔNIBUS DA EMPRESA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE ITAÚNA SEREM EMPLACADOS NO MUNICÍPIO – LEGALIDADE.

Consulente: Edil Giordane Alberto Carvalho

Consultado: Procuradoria-Geral do Poder Legislativo de Itaúna

Consulta: Legalidade do Projeto de Lei nº 33/2017.

PARECER

Consulta-nos o Edil Giordane Alberto de Carvalho, **no prazo de vista**, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do vereador Alexandre Campos.

Projeto de Lei nº 33/2017 tem como escopo a obrigatoriedade dos ônibus da empresa do sistema de transporte coletivo de Itaúna serem emplacados no Município de Itaúna.

Submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, a proposição recebeu pareceres favoráveis, com destaque para o bem-lançado parecer exarado pelo Vereador Joel Márcio Arruda, relator na CJR.

Eis o breve relatório. Passa-se a análise do feito.

Inicialmente, considerando que o projeto em análise já teve pareceres favoráveis das comissões permanentes, tendo inclusive sido incluído na ordem do dia na reunião ordinária do último dia 02, cumpre ressaltar que às comissões cabe a palavra final, ou seja, a decisão sobre a continuidade de tramitação processual de determinada proposição, submetendo

sua apreciação ao eg. Plenário, a teor do contido nos artigos 65 e 66 do Regimento Interno, razão pela qual este órgão consultivo ressalta o caráter meramente opinativo de sua manifestação, entendido este como a ausência de vinculação de qualquer natureza, ficando a cargo dos Edis decidirem quanto a conveniência e oportunidade da proposta.

Conforme já salientado, a proposta em análise, tem como finalidade determinar a obrigatoriedade dos ônibus da empresa do sistema de transporte coletivo de municipal aqui serem emplacados, assegurando desta forma um incremento na geração de receita para o Município.

Ressalta-se que o produto da arrecadação do IPVA e seus respectivos acréscimos, 50% (cinquenta por cento) constituem receita do Município, consoante disposição constitucional (art. 158, III).

Afinal, se os veículos coletivos a serviço da municipalidade circulam no sistema viário cuja manutenção é ônus do Município, nada mais justo que aqui se mantenha e sejam investidos os recursos da arrecadação provenientes da geração por força do emplacamento local.

O projeto em questão não contraria normas regulamentares da administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito municipal, vez que não impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

A doutrina dominante é no sentido de que, a lei que cuida de hipótese de regulamentação do transporte coletivo no município, tratando, pois, de matéria contratual (concessão de serviço), e não orçamentária, de organização administrativa ou mesmo tributária, não está inserida no rol de competência legislativa exclusiva do Executivo.

E mais, sendo do Município a competência, a iniciativa para legislar sobre o tema não é privativa do Executivo, mas concorrente, podendo ser ativada também pelo Legislativo local, não se tratando de matéria vedada à Câmara de Vereadores.

Por força das normas constitucionais relativas à repartição de competências, observadas as normas gerais da lei de competência da União, ou inexistindo a lei federal, as normas gerais de competência estadual, a competência legislativa concorrente do Município para legislar sobre específicas matérias de seu evidente interesse local.

Com estas considerações, entendemos que a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não foram identificados óbices formais ou materiais, estando, sob estes aspectos, apta para voltar para deliberação do Plenário que, conforme já salientado, é competente para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 10 de maio de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico